

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar

FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL

NOVOS PROJETOS APRESENTADOS

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

GASTO PÚBLICO

Repasse pelo BC ao Tesouro Nacional dos resultados positivos da equalização cambial

PL 2435/2020, do senador Paulo Rocha (PT/PA), que “Prevê que o Banco Central do Brasil deverá, em caráter extraordinário, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, repassar ao Tesouro Nacional a integralidade dos resultados positivos da equalização cambial, apurados em balanço entre os meses de janeiro e março de 2020”.

Determina que o Banco Central deverá, em caráter extraordinário, repassar ao Tesouro Nacional, no prazo de até 15 dias, contados da publicação desta Lei, a integralidade dos resultados positivos da equalização cambial, apurados em balanço entre os meses de janeiro e março de 2020.

Os recursos serão destinados exclusivamente às ações de enfrentamento da emergência de saúde pública e a seus efeitos econômicos e sociais. No mínimo 50% dos recursos serão transferidos a estados e municípios, no mesmo montante, sendo rateados conforme os critérios de distribuição, respectivamente, do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

Suspensão do exame dos protestos de títulos e documentos de dívidas de PJs

PL 2303/2020, do senador Omar Aziz (PSD/AM), que “Insere disposição transitória na Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997, para suspender o exame dos protestos de títulos e outros documentos de dívidas em face das pessoas jurídicas de direito privado no período em que especifica”.

Enquanto durar o estado de calamidade, fica suspenso o exame, pelo Tabelião de Protesto de Títulos, dos protestos de títulos e outros documentos de dívidas em face das pessoas jurídicas de direito privado. A suspensão é retroativa aos protestos e documentos de dívidas apresentados até o dia 20 de março de 2020.

Suspensão da lavratura e do registro de protesto extrajudicial de títulos e documentos de dívida devidos por MPEs

PL 2307/2020, do senador Dário Berger (MDB/SC), que “Suspende a lavratura e o registro de protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida, de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, devidos por micro e pequenas empresas, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”.

Suspende a lavratura e o registro de protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida de que trata a Lei de Protesto de Títulos, devidos por micro e pequenas empresas, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Prorroga para o segundo dia útil posterior ao término do prazo de suspensão o último dia de qualquer prazo prescricional ou decadencial que tenha recaído nesse período de suspensão e para o qual o protesto represente um ato de interrupção ou uma condição para a aquisição ou para conservação de um direito, para todos os títulos de crédito, inclusive os disciplinados por convenções internacionais.

Plano de Retomada de Atividades Covid-19 com restrições à atividade industrial e comercial

PL 2590/2020, do senador Paulo Paim (PT/RS), que “Estabelece o Plano de Prevenção da Retomada de Atividades Covid-19, e dispõe sobre as medidas a serem adotadas pelo Poder Público e instituições privadas destinadas à preparação e planejamento da flexibilização de regras de isolamento social, contenção e restrição do exercício de atividades comerciais, industriais e de serviços à população, decorrentes do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”.

Institui o Plano de Prevenção da Retomada de Atividades Covid-19, destinado à preparação e planejamento da flexibilização de regras de isolamento social, contenção e restrição do exercício de atividades comerciais, industriais e de serviços à população, decorrentes da pandemia.

Diretrizes - (i) respeito à autonomia dos entes federativos; (ii) garantia de que a retomada de atividades educacionais, comerciais, industriais, religiosas e de serviços à população, quando autorizada pelas autoridades sanitárias e governos locais, não colocará em risco a proteção à vida e a saúde da população.

A retomada de atividades acontecerá conforme o tipo de atividade e o grau de risco de disseminação da Covid-19, sendo consideradas:

I - de grau baixo, as localidades onde tenha ocorrido, nos últimos 15 dias, redução superior a 5% do número de casos confirmados, em relação à média do mesmo período e cuja taxa de incidência seja inferior em pelo menos 30% à média nacional dos últimos 15 dias;

II - de grau médio, as localidades onde tenha havido variação, para mais ou para menos, nos últimos 15 dias, de mais de 5% do número de casos confirmados, em relação à média do mesmo período, e cuja taxa de incidência seja inferior em pelo menos 15 por cento à média nacional dos últimos 15 dias;

III - de grau elevado, as localidades onde tenha havido variação, para mais ou para menos, nos últimos 15 dias, de mais de 8% do número de casos confirmados, em relação à média do mesmo período, e cuja taxa de incidência seja igual ou superior à média nacional dos últimos 15 dias.

Poderá haver resolução do Conselho Nacional de Saúde (CNS) para ajustar os parâmetros para a fixação de graus de risco.

É vedado o comparecimento ao local de trabalho de empregados integrantes de grupos de risco, assegurada a prestação de serviços por meio remoto ou eletrônico.

Na hipótese de afastamento em face de diagnóstico da Covid19, o atestado médico declarando a contaminação pelo vírus SARS-CoV2 é documento suficiente para a concessão do auxílio-doença, dispensada a necessidade de perícia médica a cargo da previdência.

O auxílio-doença de natureza acidentária será concedido automaticamente pelo prazo inicial de 45 dias, podendo ser prorrogado mediante atestado médico por mais 30 dias. É da responsabilidade do empregador a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT).

Retomada de atividades - além das disposições acima, o empregador, para retomar atividades, deverá, sempre que possível, adotar medidas como:

I - barreiras ou divisórias transparentes, mudanças da disposição física de balcões ou mesas de atendimento, e medidas que assegurem a distância de pelo menos um metro e meio entre empregados e clientes;

II - trabalho em turnos ou escalas de trabalho;

III - substituição de reuniões de trabalho presenciais por chamadas por vídeo ou teleconferência, sempre que possível;

IV - adoção práticas de deslocamento em serviço que reduzam o uso de transportes coletivos, inclusive a utilização de veículos de fretamento para transporte de trabalhadores, ficando a ocupação de cada veículo limitada a 50% da capacidade de passageiros sentados.

Ressalvadas as atividades essenciais definidas em regulamento, a operação de atividades industriais somente poderá ocorrer mediante a redução de, no mínimo, 50% da presença de trabalhadores da empresa em cada local de trabalho ou setor, por turno.

Será concedido auxílio-doença, acidentário ou não, ao empregado afastado do serviço em face de contágio pela Covid-19, sendo considerada, para esse fim, a existência de nexo de causalidade.

Retomada de atividades em instituições de ensino e religiosas - ocorrerá somente em localidades com grau baixo ou médio de risco, facultada a abertura de estabelecimentos exclusivamente para o atendimento de alunos de famílias de trabalhadores em atividades essenciais.

Deverá utilizar, sempre que possível, o ensino à distância e observar as medidas de distanciamento social, como:

I - a promoção de práticas saudáveis de higiene;

II - disponibilização e uso de suprimentos como sabão, higienizador de mãos com álcool em gel ou solução com pelo menos 60% de álcool, observadas normas de segurança, lenços de papel ou humedecidos, papel toalha e assemelhados;

III - a adoção de medidas de limpeza, desinfecção e ventilação dos estabelecimentos, salas de aula, banheiros, cantinas, refeitórios, áreas de recreação e demais instalações;

IV - a manutenção do mesmo grupo de crianças em todas as atividades e dias letivos, e que os mesmos cuidadores ou docentes permaneça com o mesmo grupo, todos os dias, de forma reduzir a circulação de alunos e docentes entre grupos de crianças;

V - o cancelamento de atividades externas;

VI - a adoção do espaçamento entre crianças, em salas de aula e demais instalações, de pelo menos dois metros de distância, sempre que possível;

VII - o fechamento de espaços de uso comum, tais como salas de jogos, lanchonetes, cantinas ou refeitórios, ou, em caso de impossibilidade, o escalonamento do acesso;

VIII - controle diário de temperatura na chegada dos alunos, e a observação e registro de sintomas do vírus.

IX - a utilização de recipientes descartáveis para dispensação e disponibilização aos praticantes do culto ou visitantes de bebidas de uso ritual ou de bebidas ou alimentos de qualquer tipo

X - a lotação máxima, em cada sessão de culto ou reunião, de trinta por cento da capacidade do local;

XI - a adoção de métodos utilizados para receber contribuições financeiras que não envolvam o contato pessoal ou uso de instrumentos de uso compartilhado, tais como bandejas ou cestos de coleta;

Previamente à reabertura dos estabelecimentos, a instituição de ensino ou religiosa deverá promover o treinamento de seu pessoal responsável, inclusive por meio de educação à distância ou das atividades religiosas.

Desobrigação dos Estados pagarem precatórios durante a pandemia

PL 2385/2020, do deputado Coronel Tadeu (PSL/SP), que “Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para dispor sobre o pagamento de precatórios durante a pandemia do COVID - 19”.

Desobriga os Estados do cumprimento da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso da Lei de Diretrizes Orçamentárias para propiciar o pagamento dos precatórios de natureza preferencial durante a situação de calamidade pública e até um ano após seu encerramento.

Suspensão da concessão de liminar em processos de busca e apreensão em alienação fiduciária

PL 2513/2020, do deputado João H. Campos (PSB/PE), que “Altera o Decreto-Lei n.º 911, de 1.º de outubro de 1969, para suspender a possibilidade de concessão da medida liminar, nos processos de Busca e Apreensão em alienação fiduciária, durante o período de pandemia em razão do novo coronavírus (COVID-19)”.

Suspende concessão de liminares nos processos de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizados a partir de 20 de março de 2020, em razão do inadimplemento nos financiamentos bancários, devendo tal impossibilidade perdurar até um mês após o fim da vigência do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus.

Não poderá haver liminar de busca e apreensão nas ações em que o devedor tenha pago no mínimo 50% do valor do financiamento bancário, cabendo ao credor ou proprietário promover seu direito por qualquer outro meio legal. Nas

ações ajuizadas a partir 20 de março de 2020 o devedor terá a faculdade de quitar o saldo devedor em 12 prestações, pagando apenas as parcelas vencidas, visando a continuidade do contrato.

Ampliação de punições a empresas envolvidas em desvios de recursos para enfrentamento da COVID-19

PL 2570/2020, do deputado Miguel Lombardi (PL/SP), que “Altera a redação da Lei nº. 12.846, de 01 de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, com o fim de ampliar punições a empresas envolvidas em desvios de recursos destinados ao enfrentamento da epidemia de COVID-19”.

Aumenta de 5 anos para 15 anos o prazo de proibição para pessoas jurídicas receberem incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, quando envolvidas em atos lesivos que envolvam recursos destinados ao enfrentamento da epidemia de COVID-19.

MEIO AMBIENTE

Ampliação da regularização de imóvel rural no Código Florestal

PL 2429/2020, do deputado Marcelo Brum (PSL/RS), que “Dispõe sobre a regularização de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, suprimidas ilegalmente após 22 de julho de 2008”.

Inclui no Novo Código Florestal a possibilidade de regularização da situação de proprietário de imóvel rural que possua área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido em lei, independentemente da adesão ao PRA. Na redação vigente, aplica-se somente aos proprietários até a data de 22 de julho de 2008.

Aplica-se às Áreas de Preservação Permanente suprimidas após 22 de julho de 2008 as disposições transitórias previstas no Novo Código Florestal.

Dispensa de pagamento por uso de recursos hídricos

PL 2497/2020, do deputado Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA), que “Altera as Leis no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispensar de outorga e do pagamento de taxa ou de tarifa o uso de recursos hídricos em propriedades não atendidas por rede pública de abastecimento”.

Altera a Política Nacional de Recursos Hídricos e a Lei de Diretrizes de Saneamento Básico para:

- a) dispensar a obrigatoriedade de outorga e o pagamento pelo uso de recursos hídricos para a extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo em propriedades não atendidas por rede pública de abastecimento;
- b) vedar a cobrança de taxas para soluções individuais de abastecimento de água e de tratamento e destinação final dos esgotos sanitários em propriedades não atendidas por rede pública de abastecimento e coleta de esgoto.

Coleta e destinação final de bebidas em embalagens de vidro não retornáveis (long necks)

PL 2601/2020, do deputado Delegado Marcelo Freitas (PSL/MG), que “Esta lei torna obrigatória, em todo território nacional, a coleta e destinação final, pelos revendedores, fabricantes ou produtores, de bebidas em embalagens de vidro não retornáveis, conhecidas como long necks, na forma que especifica”.

Torna obrigatória, em todo território nacional, a coleta e destinação final, pelos revendedores, fabricantes ou produtores, de bebidas em embalagens de vidro não retornáveis (long necks). O recolhimento das garrafas ficará sob a responsabilidade dos fabricantes ou produtores, podendo os mesmos firmarem termo de cooperação com empresas de reciclagem públicas ou privadas.

Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos que vendam bebidas em garrafas de vidros do tipo long neck, diretamente para consumo no local, ficam obrigados a manter recipientes para a coleta desses produtos, em espaços visíveis nos pontos de venda, para depósito por parte do consumidor e para recolhimento por parte dos fabricantes ou produtores.

O não cumprimento do disposto nesta Lei, pelos estabelecimentos, acarretará ao infrator multa de R\$ 3.000,00 na primeira infração, cobrada em dobro no caso de reincidência.

O Poder Público Municipal, Estadual ou Federal poderá celebrar acordos de parceria entre cooperativas populares no campo da economia solidária e empresas especializadas em coleta, reciclagem e destinação final de embalagens e garrafas plásticas. Os estabelecimentos terão o prazo de 90 dias, a partir da data de sua publicação, para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Susta ato que reconhece a aplicação das regras de APPs do Código Florestal na Mata Atlântica

PDL 201/2020, do senador Rogério Carvalho (PT/SE), que “Susta o Despacho nº 4.410/2020 do Ministério do Meio Ambiente com efeito vinculante ao Ministério e entidades a ele vinculadas, publicado no Diário Oficial da União de 06 de abril de 2020, que dispõe que o regime de uso consolidado das Áreas de Preservação Permanente (APP) instituído pelo Código Florestal de 2012 (Lei 12.651/12), nos termos dos arts. 61-A e 61-B, incide sobre o Bioma Mata Atlântica”.

Susta os efeitos do os efeitos do Despacho nº 4.410/2020 do Ministério do Meio Ambiente, publicado no DOU no dia 06 de abril de 2020, que modifica diretrizes para permitir a aplicação de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural nas áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente (APPs) integrantes do Bioma da Mata Atlântica.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

Obrigatoriedade do uso de máscaras e de realização de teste periódicos em colaboradores

PL 2376/2020, do senador Paulo Paim (PT/RS), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial, da obrigatoriedade da realização de testes periódicos para detecção de anticorpos IgM/IgG contra SARS-CoV-2

(Covid-19) e do fornecimento de equipamentos de proteção individual aos trabalhadores, durante o período de vigência da calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e dá outras providências”.

Obriga o uso de máscaras de proteção facial, ainda que artesanais, em todos os espaços públicos, nas vias públicas, no transporte público coletivo, em embarcações e aeronaves, em veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de taxis, em ônibus ou embarcações de uso coletivo fretados, e em estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de cinco pessoas ou mais, autorizados a funcionar pelo Poder Público, enquanto durar o período de calamidade pública.

Estabelecimentos públicos e privados - os estabelecimentos públicos e privados deverão prover o fornecimento de máscaras de proteção facial aos seus servidores, empregados, colaboradores e clientes para acesso às suas dependências, autorizada a restrição de entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca.

Ainda, deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, nos termos de regulamento posterior da ANVISA. Os estabelecimentos deverão adotar medidas de prevenção para evitar a aglomeração de clientes, consumidores ou usuários, observadas as demais normas de segurança e saúde do trabalho. O descumprimento implicará infração sanitária.

A Administração Pública e as pessoas físicas e jurídicas que mantenham empregados ou prestadores de serviços em seus estabelecimentos ficam obrigados a assegurar aos seus servidores, empregados e colaboradores, qualquer que seja a natureza do vínculo ou relação de trabalho ou emprego, enquanto durar o período de calamidade:

- a) a realização de testes rápidos periódicos para detecção do coronavírus, diretamente ou mediante contratação de prestadores de serviços na rede privada de assistência à saúde;
- b) o fornecimento de equipamentos de proteção individual que previnam ou reduzam os riscos de exposição ao vírus.

Multa - as infrações ao disposto acima implica em multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00, observados o porte econômico do empregador.

Infração da ordem econômica - constitui infração da ordem econômica, independentemente de culpa, o aumento arbitrário dos lucros mediante a elevação sem justa causa dos preços de álcool gel, máscaras de proteção, medicamentos, vacinas, equipamentos e insumos hospitalares ou laboratoriais necessários ao enfrentamento da pandemia.

Covid-19 como doença ocupacional

PL 2406/2020, do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT), que “Altera o art. 169 da Consolidação das leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a Covid-19 como doença ocupacional”.

Determina que os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) sejam considerados doenças ocupacionais, independentemente da comprovação donexo causal.

Inclusão no rol de doenças ocupacionais a contaminação pelo coronavírus

PL 2446/2020 da deputada Rejane Dias (PT/PI), que “Altera a Lei nº 6.367 de 19 de outubro de 1976, que dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS para incluir como doença ocupacional o trabalhador contaminado pelo Coronavírus - COVID-19 e dá outras providências”.

Inclui no rol de doenças ocupacionais o trabalhador que sofrer contaminação pelo coronavírus.

BENEFÍCIOS

Seguro-desemprego para o trabalhador durante a pandemia

PL 2346/2020, da deputada Rejane Dias (PT/PI), que “Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para prolongar o seguro desemprego em até 6 meses, durante o estado de calamidade pública de importância internacional e dá outras providências”.

Concede o benefício do seguro-desemprego ao trabalhador desempregado, pelo período máximo de seis meses, podendo ser prolongado enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente do novo coronavírus. Os recursos para o disposto virão da reserva do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

FGTS

Movimentação do FGTS para pagamento de curso de formação superior ou de pós-graduação

PL 2562/2020, do senador Lucas Barreto (PSD/AP), que “Acrescenta o inciso XXI ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que ‘dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências’, para acrescentar situação que autoriza movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS”.

Permite a movimentação do FGTS para pagamento total ou parcial de curso de formação superior ou de pós-graduação, inclusive de financiamento estudantil, do trabalhador ou de qualquer de seus dependentes.

Seguro-desemprego e movimentação do FGTS na hipótese de decretação de falência

PL 2317/2020, do deputado André Figueiredo (PDT/CE), que “Dispõe que a decretação da falência determina a rescisão do contrato de trabalho, permitindo ao trabalhador movimentar sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e requerer o seguro-desemprego de imediato”.

Estabelece que a decretação da falência determina a rescisão do contrato de trabalho, permitindo ao trabalhador movimentar o FGTS e requerer o seguro-desemprego.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Obrigatoriedade do uso de máscaras faciais e multa para o descumprimento

PL 2335/2020, do deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP/RJ), que “Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para tornar obrigatório o uso de máscara protetoras faciais em locais públicos e dá outras providências”.

Exige o uso de máscaras protetoras faciais, confeccionadas de forma artesanal ou industrial, em ambientes fechados de uso comum, estabelecimentos comerciais, bancários, industriais, de prestação de serviços, em locais de livre circulação de pessoas, bem como em transportes públicos e individuais de passageiros, enquanto durar a emergência de saúde pública.

A fiscalização ficará a cargo das prefeituras municipais com o apoio dos Governos Estaduais através dos seus agentes públicos de saúde e segurança. O descumprimento será objeto de multa no valor de um salário mínimo.

Antecipação ou cancelamento de feriados civis e religiosos durante a pandemia

PL 2502/2020, do deputado Danrlei de Deus Hinterholz (PSD/RS), que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que dispõe sobre feriados”.

Permite a antecipação ou cancelamento de feriados civis e religiosos durante vigência de Estado de Calamidade Pública, exceto os feriados do Dia da Confraternização Universal (1º de janeiro), do Dia Mundial do Trabalho (1º maio), do Dia da Independência do Brasil (7 de setembro) e do Dia de Natal (25 de dezembro).

CUSTO DE FINANCIAMENTO

Medidas creditícias para sustentação das atividades empresariais e dos empregos

PL 2476/2020, do deputado Zé Neto (PT/BA), que “Dispõe sobre medidas para a sustentação das atividades empresariais e dos empregos durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19”.

Institui medidas para a sustentação das atividades empresariais e dos empregos durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Covid-19.

Programa de Financiamento Produtivo - Institui programa, no âmbito dos bancos públicos federais, para financiamento de micro, pequenas e médias empresas que tenham faturamento bruto de R\$ 360 mil a R\$ 300 milhões e de microempreendedores individuais. O Programa será custeado por R\$ 300 bilhões transferidos da União.

Objetivo - o Programa se destina a financiar a folha de pagamento, o capital de giro e os investimentos, inclusive em inovação, das empresas, em valor total limitado a 50% da receita bruta anual do ano de 2019.

Operações de crédito - as instituições financeiras participantes do Programa poderão formalizar operações de crédito com os seguintes requisitos:

- a) o taxa anual de juros de 3%;
- b) prazo de 48 meses para o pagamento;

c) carência de seis meses para início do pagamento, sem capitalização de juros durante esse período.

As empresas que comprovarem expansão do emprego e dos investimentos em pelo menos 15% nos seis primeiros meses do contrato de financiamento poderão ter sua taxa de juros do financiamento reduzida a zero. As operações de crédito contratadas serão custeadas com recursos da União e terão o risco de inadimplemento e as eventuais perdas financeiras decorrentes suportados pela União.

Garantia - na concessão de crédito ao amparo do Programa de Financiamento Produtivo deve ser exigida apenas a garantia pessoal do proponente em montante igual ou superior ao empréstimo contratado.

Inadimplência - na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados à União. O não atendimento a qualquer das obrigações das empresas no âmbito do Programa de Financiamento Produtivo implica o vencimento antecipado da dívida pela instituição financeira.

Instituições financeiras - as instituições participantes do Programa de Financiamento Produtivo atuarão como agentes financeiros da União, a título gratuito.

Destinação das receitas - as receitas provenientes do retomo dos empréstimos à União serão integralmente utilizadas para investimentos públicos, especialmente nas áreas de saúde e desenvolvimento produtivo.

Programa de auxílio a grandes empresas - cria programa do BNDES, mediante sua subsidiária integral BNDES Participações S/A - BNDESPAR, para investimento em empresas com sede e administração no País em situação de dificuldade financeira e com faturamento superior a R\$ 300 milhões por meio da subscrição de ações ou outros valores mobiliários conversíveis, permutáveis ou lastreados em ações. O Programa será custeado por R\$ 150 bilhões transferidos da União.

Possibilidades de investimento - o programa de investimento poderá: i) auxiliar reestruturações empresariais; ii) apoiar o desenvolvimento de novos empreendimentos, especialmente por meio de investimentos em inovações e no desenvolvimento tecnológico; iii) incentivar o fortalecimento de cadeias produtivas e implantação de complexos empresariais; iv) contribuir para a modernização e expansão de capacidade instalada; e v) resultar em mudança do controle societário.

Política de redução das taxas de juros - determina que Conselho Monetário Nacional estabelecerá limites para as taxas de juros de empréstimos a pessoas físicas e jurídicas. Os limites de taxas de juros serão ao menos 20% menores do que as taxas médias de cada modalidade de crédito registradas em fevereiro de 2020.

Determina que a Taxa de Longo Prazo (TLP) e sua taxa de juros prefixada, quando aplicadas a atividades consideradas estratégicas e associadas a significativas externalidades positivas e a expressiva capacidade de geração de empregos, renda e inovação, poderão ter seus valores reduzidos, inclusive para diferentes prazos e modalidades, especialmente em momentos de crise e de calamidade pública, conforme metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional.

Contrapartidas - a concessão dos auxílios citados acima tem como contrapartida da empresa beneficiada, por pelo menos 12 meses a partir do momento do recebimento do auxílio:

- a) manutenção do nível de empregos e de salários;
- b) proibição de realizar recompras de ações;
- c) proibição de conceder aumentos salariais e bônus e outros benefícios a executivos;
- d) proibição de utilizar recursos adicionais para operações de tesouraria;
- e) proibição de distribuir dividendos e juros sobre capital próprio;
- f) manutenção de preços de bens e serviços ofertados pela empresa, ressalvados os aumentos justificados decorrentes de elevação nos custos.

Para fazerem jus aos auxílios citados acima, as empresas que tiverem débitos junto à Fazenda Pública, especialmente trabalhistas, previdenciários e relativos à seguridade social em geral, deverão comprometer-se a quitá-los no prazo máximo de seis meses contados do final do estado de emergência pública. O não cumprimento implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Prerrogativas governamentais extraordinárias - permite que o Governo Federal impeça aquisições por empresas de capital estrangeiro de participações societárias em empresas brasileiras atuantes em setores estratégicos para o desenvolvimento nacional, a ordem pública e a segurança nacional. Estarão sujeitas à avaliação pelo Governo Federal as aquisições que somem 10% ou mais do capital social das empresas brasileiras, podendo ser estabelecido valores inferiores ao supracitado para setores específicos.

Setores estratégicos - elenca como setores estratégicos saúde e fármacos; defesa; aeronáutico e aeroespacial; monopólios da União; geração, transmissão, comercialização e distribuição de energia elétrica; terras para uso na agropecuária e na indústria extrativa; e telecomunicações e ciência e tecnologia. Ato do Governo Federal poderá definir outros setores estratégicos.

Fonte: Informe Legislativo N° 12/2020